SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR

PAUTA DA 19ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

10/09/2025
QUARTA-FEIRA
às 14 horas

Presidente: Senador Dr. Hiran
Vice-Presidente: VAGO

Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor

19ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 10/09/2025.

19ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 14 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	**PL 2833/2022** - Não Terminativo -	**SENADOR ROGERIO MARINHO**	**7**
2	**PL 1316/2023** - Não Terminativo -	**SENADOR SERGIO MORO**	**23**
3	**PL 3852/2020** (Tramita em conjunto com: PL 3527/2023) - Terminativo -	**SENADOR SERGIO MORO**	**41**
4	**PL 6122/2023** - Terminativo -	**SENADOR SERGIO MORO**	**71**
5	**REQ 42/2025 - CTFC** - Não Terminativo -		**80**

COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA

PRESIDENTE: Senador Dr. Hiran

VICE-PRESIDENTE: VAGO

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES			SUPLENTES		
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)					
Alessandro Vieira(MDB)(1)(10)	SE	3303-9011 / 9014 / 9019	1 Oriovisto Guimarães(PSDB)(10)	PR	3303-1635
Renan Calheiros(MDB)(1)(10)	AL	3303-2261 / 2262 / 2265 / 2268	2 Efraim Filho(UNIÃO)(10)	PB	3303-5934 / 5931
Sergio Moro(UNIÃO)(3)(10)	PR	3303-6202	3 Eduardo Braga(MDB)(12)(3)	AM	3303-6230
Soraya Thronicke(PODEMOS)(8)(10)	MS	3303-1775	4 Marcio Bittar(PL)(15)	AC	3303-2115 / 2119 / 1652
Styvenson Valentim(PSDB)(9)(10)	RN	3303-1148	5 VAGO(9)		
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)					
Pedro Chaves(MDB)(17)(4)	GO	3303-2092 / 2099	1 VAGO		
Mara Gabrilli(PSD)(4)	SP	3303-2191	2 VAGO		
VAGO			3 VAGO		
Cid Gomes(PSB)(4)	CE	3303-6460 / 6399	4 VAGO		
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)					
Flávio Bolsonaro(PL)(2)	RJ	3303-1717 / 1718	1 Marcos Rogério(PL)(2)	RO	3303-6148
Jorge Seif(PL)(2)	SC	3303-3784 / 3756	2 Astronauta Marcos Pontes(PL)(11)	SP	3303-1177 / 1797
Eduardo Girão(NOVO)(2)	CE	3303-6677 / 6678 / 6679	3 Rogerio Marinho(PL)(14)	RN	3303-1826
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)					
Beto Faro(PT)(5)	PA	3303-5220	1 Randolfe Rodrigues(PT)(13)	AP	3303-6777 / 6568
Rogério Carvalho(PT)(5)	SE	3303-2201 / 2203	2 Teresa Leitão(PT)(16)	PE	3303-2423
Ana Paula Lobato(PDT)(5)	MA	3303-2967	3 VAGO		
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)					
Dr. Hiran(PP)(6)	RR	3303-6251	1 Laércio Oliveira(PP)(6)	SE	3303-1763 / 1764
Cleitinho(REPUBLICANOS)(6)	MG	3303-3811	2 Damares Alves(REPUBLICANOS)(6)	DF	3303-3265

(1) Em 18.02.2025, os Senadores Alessandro Vieira e Renan Calheiros foram indicados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLMDB).

(2) Em 18.02.2025, os Senadores Flávio Bolsonaro, Jorge Seif e Eduardo Girão foram designados membros titulares, e o Senador Marcos Rogério membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 8/2025-BLVANG).

(3) Em 18.02.2025, o Senador Sergio Moro foi designado membro titular, e o Senador Jayme Campos membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).

(4) Em 18.02.2025, os Senadores Vanderlan Cardoso, Mara Gabrilli e Cid Gomes foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-GSEGAMA).

(5) Em 18.02.2025, os Senadores Beto Faro, Rogério Carvalho e Ana Paula Lobato foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 26/2025-GLPDT).

(6) Em 18.02.2025, os Senadores Dr. Hiran e Cleitinho foram designados membros titulares, e os Senadores Laércio Oliveira e Damares Alves membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 2/2025-BLALIAN).

(7) Em 19.02.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Dr. Hiran Presidente deste colegiado.

(8) Em 19.02.2025, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).

(9) Em 19.02.2025, o Senador Stivenson Valentim foi designado membro titular e o Senador Oriovisto Guimarães, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).

(10) Em 19.02.2025, os Senadores Alessandro Vieira, Renan Calheiros, Sergio Moro, Soraya Thronicke e Styvenson Valentim foram designados membros titulares, e os Senadores Oriovisto Guimarães e Efraim Filho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 6/2025-BLDEM).

(11) Em 28.02.2025, o Senador Astronauta Marcos Pontes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 015/2025-BLVANG).

(12) Em 24.03.2025, o Senador Eduardo Braga foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-BLDEM).

(13) Em 25.03.2025, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 32/2025-GLPDT).

(14) Em 04.04.2025, o Senador Rogerio Marinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 29/2025-BLVANG).

(15) Em 13.05.2025, o Senador Marcio Bittar foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-BLDEMO).

(16) Em 17.06.2025, a Senadora Teresa Leitão foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-BLPBRA).

(17) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 11:30 HORAS
SECRETÁRIO(A): OSCAR PERNÉ DO CARMO JÚNIOR
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033519
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3519
E-MAIL: ctfc@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 10 de setembro de 2025
(quarta-feira)
às 14h

PAUTA

19ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR - CTFC

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 6

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 2833, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera as Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.491, de 9 de setembro de 1997, e 13.303, de 30 de junho de 2016, para acrescentar a previsão de índices de produtividade, metas físicas e financeiras, políticas e práticas de governança corporativa, padrões mínimos de investimento, além de sanções no caso de seu descumprimento, na gestão das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, nos contratos de concessão de serviços públicos e nas privatizações.

Autoria: Senador Julio Ventura

Relatoria: Senador Rogerio Marinho

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo

Observações:

- Posteriormente, a matéria será apreciada pela CAE.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CTFC)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 1316, DE 2023

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a implementação de Programa de Integridade em organizações da sociedade civil de interesse público, organizações sociais e demais organizações da sociedade civil definidas no inciso I do art. 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que celebrem contrato, convênio ou instrumentos congêneres com as Administrações Públicas diretas, indiretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dá outras providências.

Autoria: Senador Plínio Valério

Relatoria: Senador Sergio Moro

Relatório: Pela aprovação

Observações:

- Posteriormente, a matéria será apreciada pela CCJ.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CTFC)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 3

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI N° 3852, DE 2020

- Terminativo -

Dispõe sobre a utilização do Cartão de Pagamento de Gastos Federais - CPGF, pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Autoria: Senador Fabiano Contarato

Textos da pauta:
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI Nº 3527, DE 2023

- Terminativo -

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para dispor sobre a publicidade de gastos efetuados com cartões corporativos governamentais.

Autoria: Senador Cleitinho

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CTFC)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

Relatoria: Senador Sergio Moro

Relatório: Pela aprovação do PL nº 3852/2020 na forma do substitutivo apresentado e pela declaração de prejudicialidade do PL nº 3527/2023

ITEM 4

PROJETO DE LEI Nº 6122, DE 2023

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre o direito do consumidor à informação na hipótese de redução da quantidade ou peso de produto embalado.

Autoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatoria: Senador Sergio Moro

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CTFC)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 5

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR Nº 42, DE 2025

Requer que seja solicitado, ao Tribunal de Contas da União, que realize auditoria nos contratos realizados pelo STF, STJ e TST que totalizam R$ 1.671.238,83 para acesso a salas VIPs exclusivas no Aeroporto Internacional de Brasília

Autoria: Senador Eduardo Girão

Textos da pauta:
Requerimento **(CTFC)**

1

SF/24172.18149-15

SENADO FEDERAL

GABINETE DO SENADOR ROGÉRIO MARINHO

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei nº 2.833, de 2022, do Senador Julio Ventura, que *altera as Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.491, de 9 de setembro de 1997, e 13.303, de 30 de junho de 2016, para acrescentar a previsão de índices de produtividade, metas físicas e financeiras, políticas e práticas de governança corporativa, padrões mínimos de investimento, além de sanções no caso de seu descumprimento, na gestão das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, nos contratos de concessão de serviços públicos e nas privatizações*.

Relator: Senador **ROGERIO MARINHO**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 2.833, de 2022, de autoria do Senador Julio Ventura, que promove modificações em três diplomas legais: a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que *dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências*, a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, que *altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei n° 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências*, e a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que *dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*.

A proposição acrescenta nessas Leis obrigações relativas à definição ou divulgação de critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros

SF/24172.18149-15

definidores da qualidade do serviço, os índices de produtividade, as metas físicas e financeiras, as políticas e práticas de governança corporativa e os padrões mínimos de investimento. Além disso, prevê a aplicação de sanções, que vão de multas até a anulação da concessão ou privatização, no caso do descumprimento dessas novas obrigações, na gestão das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, nos contratos de concessão de serviços públicos e nas privatizações.

A justificação do projeto afirma que seu argumento central é o zelo, a eficiência e a transparência na gestão dos órgãos, serviços e patrimônio públicos, e que os elementos inseridos na legislação deverão proporcionar segurança jurídica e estimular a realização de negócios e investimentos em áreas sensíveis.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

A proposição foi distribuída para análise desta Comissão, em seguida para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), e, por último, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

A proposição aborda a atuação do Estado na exploração de atividades econômicas e na prestação de serviços públicos. São propostas alterações significativas em três matérias distintas – a concessão e permissão da prestação de serviços públicos, o Programa Nacional de Desestatização (PND) e o estatuto jurídico das empresas estatais –, que demandam avaliação cuidadosa.

Na Lei que regula o regime de concessão e permissão de serviços públicos (Lei nº 8.987, de 1995), o projeto pretende alterar a redação do inciso III do art. 23, que estabelece as cláusulas essenciais do contrato de concessão. Atualmente o dispositivo traz a obrigação para que o contrato de concessão defina os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço concedido. A nova redação acrescenta a necessidade de definição de índices de produtividade, metas físicas e financeiras, políticas e práticas de governança corporativa e padrões mínimos de investimento.

Entendemos que a modificação proposta não é necessária, pois a legislação já atende aos objetivos visados pela proposição. Com efeito, o inciso

SF/24172.18149-15

II do art. 23 da Lei nº 8.987, de 1995, já demanda que os contratos de concessão fixem o modo, forma e condições de prestação do serviço, o que torna dispensável a fixação de índices de produtividade e metas físicas e financeiras. A obrigatoriedade de definição de padrões mínimos de investimento também não se mostra necessária, visto que a Lei já dispõe de um capítulo dedicado à obrigação de prestação de serviço adequado, o que coloca o foco da norma no ponto correto, a satisfação do usuário público, e não apenas no desembolso de recursos. O estabelecimento de obrigatoriedade de definição de políticas e práticas de governança corporativa diretamente nos contratos de concessão também não nos parece satisfatório, em razão do caráter vago e extremamente abrangente de tais termos.

A alteração proposta para a Lei nº 9.491, de 1997, que disciplina o Programa Nacional de Desestatização, modifica a alínea "c" do inciso II de seu art. 6º, que atualmente confere ao Conselho Nacional de Desestatização competência para aprovar as condições aplicáveis às desestatizações. Com a alteração, o Conselho passaria a ter poder para aprovar, especificamente, *os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço público ou da atividade econômica, os índices de produtividade, as metas físicas e financeiras, as políticas e práticas de governança corporativa e os padrões mínimos de investimento a serem atingidos após a desestatização*.

A proposta, em nosso juízo, não faz sentido, pois o objetivo de uma desestatização é exatamente o de retirar o controle estatal sobre determinadas atividades ou empreendimentos, transferindo a sua gestão e propriedade à iniciativa privada. A fixação de condições como as previstas desnatura completamente esse objetivo, ao introduzir elementos que implicam, na prática, a manutenção de controle da atividade pelo Estado.

Além disso, a modificação também não se ajusta, do ponto de vista técnico jurídico, à definição de desestatização adotada naquele diploma legal, que não se limita à alienação de empresas estatais à iniciativa privada, mas também inclui conceitos como a alienação de participação societária, abertura ou aumento de capital, alienação, arrendamento ou locação de bens e instalações, assim como a alienação de imóveis. Nesse contexto, a inadequação da mudança de redação proposta para o dispositivo fica evidente. Não faz sentido, por exemplo, a fixação de indicadores, fórmulas e parâmetros indicativos da qualidade, ou índices de produtividade, para a locação de bens ou instalações do Poder Público. Da mesma forma, não há como promover o estabelecimento de metas físicas e financeiras para a venda de um imóvel da União.

SF/24172.18149-15

O projeto também propõe alteração no estatuto jurídico das empresas estatais (Lei nº 13.303, de 2016), pela modificação do inciso III de seu art. 8º, cuja redação atual estabelece requisito de transparência das empresas públicas e sociedades de economia mista, relativa à divulgação tempestiva e atualizada de informações relevantes. A proposta acrescenta, entre as informações relevantes a serem divulgadas, critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço, índices de produtividade, metas físicas e financeiras e padrões mínimos de investimento. Nesse ponto, somos favoráveis à proposta, pois ela incrementa, em linhas gerais, a transparência na gestão das empresas estatais, mostrando consonância com os objetivos daquele diploma legal.

Para aperfeiçoar a medida, acrescentamos outros dispositivos visando o aperfeiçoamento da Lei nº 13.303,2016, quanto (i) às indicações aos conselhos de sociedades privadas com participação da União; (ii) instituição de processo de seleção transparente para administradores e integrantes do Conselho Fiscal das empresas estatais; e (iii) aplicação dos critérios de qualificação e experiência nas indicações de diretores e conselheiros de Administração ao Conselho Fiscal.

A Lei das Estatais representou um verdadeiro avanço para o nosso país no que diz respeito aos princípios de moralidade administrativa, às práticas e à adoção de padrões internacionais em questões de mercado e, sobretudo, de respeito ao erário público, fruto de um amplo debate, demonstrando o verdadeiro espírito do legislador e os anseios da sociedade brasileira: transparência, ética e integridade.

Em seu § 7º do art. 1º, a referida Lei determina às empresas públicas que participem em sociedades empresárias e não detenham o controle acionário, a adoção de práticas de governança e controle proporcionais à relevância, à materialidade e aos riscos do negócio do qual são partícipes.

Porém, em 2023, fomos surpreendidos com a substituição de indicações técnicas do BNDES por indicações políticas ao Conselho da Tupy, multinacional brasileira de metalurgia, sem observar a experiência dos indicados em gestão na área da empresa.

A substituição ocorre após fala do Presidente do BNDES, Aloisio Mercadante, afirmando que: "o banco não irá abdicar de direitos políticos em áreas estratégicas".

SF/24172.18149-15

O conselho de administração de uma empresa tem o dever de supervisionar as atividades da organização, inclusive ações da diretoria, sendo responsável pelas principais deliberações e decisões estratégicas de uma empresa.

Assim, consideramos essencial que as boas práticas de governança adotadas para indicações de conselheiros de empresas estatais, sejam replicadas aos conselhos de sociedades privadas com participação da União, mesmo que minoritária.

Propomos, portanto, acréscimo do §8º ao Art. 1º da Lei nº 13.303, de 2016, para que os princípios da legislação sejam observados, por meio da extensão dos critérios e vedações do artigo 17 às indicações aos colegiados em sociedades empresariais em que a União tenha participação minoritária, exigindo experiências que demonstrem capacidade para compor o Conselho de Administração de sociedades privadas.

A alteração proposta ajudaria a garantir que as participações de empresas estatais sejam gerenciadas de maneira transparente, eficaz e responsável, mesmo quando não têm o controle acionário em uma sociedade empresarial, de maneira a proteger as estatais de indicações que possam colocar em risco a gestão profissional desse patrimônio do povo brasileiro.

Seguindo o mesmo raciocínio, propomos, também, a inclusão de §1º ao Art. 26 da Lei 13.303, de 2016, para que os critérios de qualificação e experiência dispostos no artigo 17 da referida Lei, se apliquem também às indicações ao Conselho Fiscal.

Exigir que membros do conselho fiscal cumpram os mesmos requisitos e vedações válidos para os administradores é essencial para que a legislação tenha a efetividade necessária e alcance seu propósito de aprimorar a governança das estatais.

Conselheiros fiscais são responsáveis por fiscalizar, de maneira independente, os atos da administração. O processo de seleção de seus membros deve atender a critérios que sejam considerados sólidos e que possam mitigar conflitos de interesses. Este aprimoramento do texto consta inclusive como recomendação do relatório da OCDE quanto ao aprimoramento na governança de estatais.

SF/24172.18149-15

Por fim, visando a instituição de processo seletivo transparente para administradores e integrantes do Conselho Fiscal das empresas estatais, propomos o acréscimo de parágrafo único ao art. 14 da Lei nº 13.303, de 2016, firmando regra para determinar que o Poder Público promova a regulamentação do processo de seleção dos administradores e dos integrantes do Conselho Fiscal das empresas estatais, baseando suas normas nas regras de governança estabelecidas naquela Lei e nos princípios da transparência e competitividade. A medida busca consolidar os critérios de competência técnica, experiência profissional e idoneidade que já estão inscritos na Lei e devem ser observados pelo Poder Público, na qualidade de acionista controlador das empresas estatais.

Um dos grandes avanços na Lei das Estatais, foi a definição de requisitos e vedações para indicação de conselheiros e diretores, porém o acionista controlador ainda detém grande liberdade nas indicações, não havendo um processo de seleção transparente e competitivo.

Também não há um processo de seleção que assegure uma combinação adequada de experiências/competências na composição dos Conselhos e Diretoria, com indicações que considerem a diversidade de conhecimentos, experiências, comportamentos e aspectos culturais para permitir que a Companhia se beneficie da pluralidade de argumentos e de um processo de tomada de decisão com maior qualidade e segurança.

Desta forma, alguns setores, e o Peer Review da OCDE recomendam que se aprimore o processo de indicações, o que buscamos com a nova redação proposta.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do PL nº 2.833, de 2022, na forma do seguinte Substitutivo:

SF/24172.18149-15

EMENDA Nº – CFTC (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 2.833, DE 2022

Altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que *dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*, para ampliar a transparência na divulgação de informações relevantes e determinar a regulamentação do processo de seleção dos administradores e integrantes do Conselho Fiscal das empresas estatais.

Art. 1º Esta Lei amplia o rol de informações relevantes que devem ser divulgadas pelas empresas estatais e determina a regulamentação do processo de seleção dos seus administradores e integrantes dos Conselhos Fiscais.

Art. 2º A Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 1º**. .....

§ 8º Os critérios e vedações estabelecidos no art. 17 desta Lei aplicam-se às práticas de governança na participação em sociedade empresarial em que a empresa pública, a sociedade de economia mista e suas subsidiárias não detenham o controle acionário." (NR)

"**Art. 8º** .....

.....

III - divulgação tempestiva e atualizada de informações relevantes, em especial as relativas a atividades desenvolvidas, estrutura de controle, fatores de risco, dados econômico-financeiros, critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros de qualidade da atividade ou serviço, índices de produtividade, metas físicas e financeiras, projetos de investimento, comentários dos administradores sobre o desempenho, políticas e práticas de governança corporativa e descrição da composição e da remuneração da administração;

....." (NR)

SF/24172.18149-15

"**Art. 14.** .....

.....

Parágrafo Único. Decreto do Poder Executivo regulamentará, no prazo de 180 dias a contar da promulgação desta Lei, o processo de seleção dos administradores e integrantes do Conselho Fiscal da empresa pública e da sociedade de economia mista, observados os princípios da transparência e da competitividade e as regras firmadas nesta Lei, para garantir a competência, experiência e idoneidade dos profissionais selecionados, e assegurar uma ampla gama de habilidades e experiências na composição dos Conselhos e Diretoria." (NR)

"**Art. 26.** .....

.....

§ 1º A indicação de membros para o Conselho Fiscal deverá atender aos mesmos requisitos e vedações dispostos no Art. 17 desta Lei." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
N° 2833, DE 2022

Altera as Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.491, de 9 de setembro de 1997, e 13.303, de 30 de junho de 2016, para acrescentar a previsão de índices de produtividade, metas físicas e financeiras, políticas e práticas de governança corporativa, padrões mínimos de investimento, além de sanções no caso de seu descumprimento, na gestão das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, nos contratos de concessão de serviços públicos e nas privatizações.

AUTORIA: Senador Julio Ventura (PDT/CE)

Página da matéria

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Julio Ventura

SF/22985.83391-60

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera as Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.491, de 9 de setembro de 1997, e 13.303, de 30 de junho de 2016, para acrescentar a previsão de índices de produtividade, metas físicas e financeiras, políticas e práticas de governança corporativa, padrões mínimos de investimento, além de sanções no caso de seu descumprimento, na gestão das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, nos contratos de concessão de serviços públicos e nas privatizações.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.491, de 9 de setembro de 1997, e 13.303, de 30 de junho de 2016, para acrescentar a previsão de índices de produtividade, metas físicas e financeiras, políticas e práticas de governança corporativa, padrões mínimos de investimento, além de sanções no caso de seu descumprimento, na gestão das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, nos contratos de concessão de serviços públicos e nas privatizações.

§ 1º O descumprimento das exigências de que trata o *caput* dá ensejo à aplicação de sanções pecuniárias e outras previstas na legislação, como a anulação da privatização ou da concessão, em decisão tomada pelo órgão competente, observado o princípio da razoabilidade.

§ 2º A inexistência de previsão dos elementos indicados no *caput* nos normativos exigidos pela legislação para o caso concreto torna nula a privatização ou a concessão.

Art. 2º O inciso III do art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 23**.....
>
> .....
>
> III – aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço, aos índices de produtividade, às metas físicas e financeiras, às políticas e práticas de governança corporativa e aos padrões mínimos de investimento;
>
> ....." (NR)

SF/22985.83391-60

Art. 3º A alínea *c* do inciso II do art. 6º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 6º**.....
>
> .....
>
> II – .....
>
> .....
>
> c) as condições aplicáveis às desestatizações, em especial, os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço público ou da atividade econômica, os índices de produtividade, as metas físicas e financeiras, as políticas e práticas de governança corporativa e os padrões mínimos de investimento a serem atingidos após a desestatização;
>
> ....." (NR)

Art. 4º O inciso III do art. 8º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 8º** .....
>
> .....
>
> III - divulgação tempestiva e atualizada de informações relevantes, em especial as relativas a atividades desenvolvidas, estrutura de controle, fatores de risco, dados econômico-financeiros, critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço, índices de produtividade, metas físicas e financeiras, padrões mínimos de investimento, comentários dos administradores sobre o desempenho, políticas e práticas de governança corporativa e descrição da composição e da remuneração da administração;
>
> ....." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

SF/22985.83391-60

O argumento central deste projeto de lei é o zelo, a eficiência e a transparência na gestão dos órgãos, serviços e patrimônio públicos. Para tanto, estabelece que, na gestão das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, nos contratos de concessão de serviços públicos e nas privatizações dessas entidades, serão fixados, além dos elementos previstos na legislação de regência, condicionantes, índices de produtividade, metas físicas e financeiras, políticas e práticas de governança corporativa, padrões mínimos de investimento e consequências no caso de seu inadimplemento.

O projeto prevê que o descumprimento dessas exigências pode gerar sanções que vão de multas até a anulação da concessão ou privatização, observados o princípio da razoabilidade e a legislação de regência pelo órgão competente. Estabelece, ademais, que a inexistência de previsão legal e contratual dos elementos indicados neste artigo torna nula a privatização ou a concessão.

Entendemos que a previsão expressa dos elementos exigidos neste projeto de lei terá o condão de proporcionar segurança jurídica aos atores envolvidos, seja do setor público seja do setor privado, e de estimular a realização de negócios e investimentos em áreas sensíveis, visto que relacionadas à prestação de serviços públicos e ao desenvolvimento de atividades econômicas que interessam à sociedade.

Com o intuito de assegurar a organicidade do ordenamento jurídico em vigor, o projeto de lei promove alterações nas Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que trata de concessões e permissões de serviços públicos; na Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, que cuida das privatizações; e na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico das estatais.

Temos a convicção de que este projeto de lei, que guarda perfeita consonância, de um lado, com os princípios constitucionais que regem a administração pública e, de outro lado, com as regras e princípios constitucionais aplicados à atividade econômica, poderá contribuir para o incremento dos negócios e investimentos em setores relevantes de nossa

economia. Nesse sentido, pedimos às Senhoras Senadoras e aos Senhores Senadores a análise detida, o aprimoramento e sua final aprovação.

Sala das Sessões,

Senador JULIO VENTURA

SF/22985.83391-60

LEGISLAÇÃO CITADA:

SF/22985.83391-60

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.987, de 13 de Fevereiro de 1995 - Lei das Concessões de Serviços Públicos; Lei de Concessões; Lei Geral das Concessões - 8987/95
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995;8987
    - art23_cpt_inc3
- Lei nº 9.491, de 9 de Setembro de 1997 - Lei da Desestatização - 9491/97
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9491
    - art6_cpt_inc2_ali3
- Lei nº 13.303, de 30 de Junho de 2016 - Lei de Responsabilidade das Estatais - 13303/16
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2016;13303
    - art8_cpt_inc3

2

SF/25101.08920-81

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei nº 1.316, de 2023, do Senador Plínio Valério, que *dispõe sobre a implementação de Programa de Integridade em organizações da sociedade civil de interesse público, organizações sociais e demais organizações da sociedade civil definidas no inciso I do art. 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que celebrem contrato, convênio ou instrumentos congêneres com as Administrações Públicas diretas, indiretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dá outras providências*.

Relator: Senador **SERGIO MORO**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.316, de 2023, do Senador Plínio Valério, que *dispõe sobre a implementação de Programa de Integridade em organizações da sociedade civil de interesse público, organizações sociais e demais organizações da sociedade civil definidas no inciso I do art. 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que celebrem contrato, convênio ou instrumentos congêneres com as Administrações Públicas diretas, indiretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dá outras providências*.

O projeto é composto por treze artigos, e sua principal proposta é estabelecer requisitos para que as organizações do Terceiro Setor (setor público não estatal) que tenham contrato com a Administração Pública de qualquer esfera de Governo adotem programas de integridade, com o intuito de prevenir fraudes, desvios éticos e outros atos lesivos à Administração Pública.

SF/25101.08920-81

O art. 1º estabelece a obrigatoriedade de implementação do Programa de Integridade para as organizações que celebrem contratos, convênios ou instrumentos congêneres com a Administração Pública com valor superior a R$ 2.500.000,00 ou prazo superior a 180 dias. Também prevê a atualização anual do valor mínimo exigido para as organizações, conforme determinado pelo Poder Executivo.

O art. 2º define os objetivos principais da implementação do Programa de Integridade, incluindo a proteção da administração pública contra atos lesivos, a promoção de melhores desempenhos nos contratos, a conformidade com a legislação pertinente e a redução de riscos relacionados à execução de contratos e demais instrumentos jurídicos.

O art. 3º define o que constitui o Programa de Integridade, incluindo mecanismos de controle, auditoria, incentivo à denúncia de irregularidades, e aplicação de códigos de ética e de conduta. Também é estabelecido que o programa deve ser constantemente atualizado e adaptado às características e aos riscos das atividades das organizações.

O art. 4º estabelece os parâmetros para avaliar a implementação do Programa de Integridade, como o comprometimento da alta direção das organizações, a criação de códigos de ética, a realização de treinamentos periódicos e a análise de riscos.

O art. 5º define o papel da entidade fiscalizadora, que deve monitorar a implementação e conformidade do Programa de Integridade, além de registrar e informar à autoridade competente sobre qualquer desconformidade.

O art. 6º estabelece o prazo de até 120 dias para que a organização implemente o Programa de Integridade após celebrar o contrato ou convênio com a Administração Pública. Os custos da implementação correrão por conta da organização.

O art. 7º prevê a aplicação de multa diária em caso de descumprimento da obrigatoriedade, com limites de até 10% do valor do contrato ou convênio. O não pagamento da multa ensejará a inscrição em dívida ativa e permitirá que uma das partes rescinda o contrato de forma unilateral.

SF/25101.08920-81

Os arts. 8º a 10 definem as formas de aplicação da multa, a competência da unidade federada ou entidade para sua aplicação, e a necessidade de processo administrativo com direito a contraditório e ampla defesa.

O art. 11 determina que a responsabilidade pelo cumprimento das exigências da lei é transferida para as entidades sucessoras em caso de alterações contratuais, fusões ou cisões.

O art. 12 exige que as organizações informem a implementação do Programa de Integridade no momento da formalização de novos contratos ou convênios com a Administração Pública.

O art. 13 veicula a cláusula de vigência, estabelecendo que a futura lei entrará em vigor 180 dias após sua publicação oficial.

O autor justifica que a percepção das autoridades públicas de que as ONGs poderiam prestar serviços a setores da sociedade com maior agilidade e eficiência levou a uma atitude de favorecimento de repasses de vultosos recursos financeiros públicos a essas entidades, porém acompanhada de muitas acusações de irregularidades na aplicação desses recursos. Por isso, defende que a estruturação obrigatória de Programas de Integridade nessas organizações é essencial para prevenir esses problemas, sobretudo para desenvolver um conjunto de mecanismos e procedimentos internos, incluindo política e outros instrumentos que possibilitem a atuação da organização nos termos da legislação vigente e conforme parâmetros de integridade.

A matéria foi distribuída à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) e seguirá posteriormente à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), à qual caberá a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A, II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CTFC opinar sobre matérias pertinentes aos temas de prevenção à corrupção, modernização das práticas gerenciais na

SF/25101.08920-81

administração pública e prestação eficaz, efetiva e eficiente de serviços públicos.

A proposição atende à **constitucionalidade**. A edição de leis para estabelecer normas gerais para a atuação das organizações da sociedade civil que contratam com o Poder Público de todos os entes federativos se insere dentro da competência legislativa da União, conforme o artigo 22, XXVII, da Constituição Federal (CF), que dispõe competir privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Por outro lado, a matéria não é de iniciativa reservada do Poder Executivo, conforme o art. 61, § 1º, da CF, podendo, assim, ser de autoria parlamentar.

Não há óbices quanto à **juridicidade**. O projeto atende aos princípios do Direito, à lógica jurídica e à organicidade do sistema jurídico.

Do mesmo modo, a **regimentalidade** resta atendida, uma vez que a tramitação da proposição observa os preceitos do Regimento Interno desta Casa e a análise se dá pelas Comissões competentes para opinar sobre a matéria.

O projeto observa ainda a boa **técnica legislativa**, estando redigido de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No **mérito**, o projeto merece aprovação.

Conforme visto, a matéria tem como objetivo instituir a obrigatoriedade da implementação do Programa de Integridade em organizações da sociedade civil de interesse público, organizações sociais e outras entidades do terceiro setor que celebrem contratos, convênios ou instrumentos congêneres com a Administração Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Visa, assim, a fortalecer o controle social, combater práticas ilícitas e garantir maior transparência na gestão dos recursos públicos.

O projeto propõe medidas que buscam fortalecer a governança pública, promover a transparência nas relações contratuais entre as organizações da sociedade civil e a Administração Pública e garantir maior

SF/25101.08920-81

controle sobre a execução dos contratos firmados. A obrigatoriedade do Programa de Integridade visa à prevenção de fraudes, corrupção e outras irregularidades, contribuindo para uma gestão pública mais eficiente e ética. O texto também estabelece regras claras para a fiscalização, implementação e aplicação de sanções, criando um ambiente mais seguro para a gestão dos recursos públicos e para as organizações envolvidas.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.316, de 2023, e, no mérito, pela sua **aprovação**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
N° 1316, DE 2023

Dispõe sobre a implementação de Programa de Integridade em organizações da sociedade civil de interesse público, organizações sociais e demais organizações da sociedade civil definidas no inciso I do art. 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que celebrem contrato, convênio ou instrumentos congêneres com as Administrações Públicas diretas, indiretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Plínio Valério (PSDB/AM)

Página da matéria

SF/23774.05040-55

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Dispõe sobre a implementação de Programa de Integridade em organizações da sociedade civil de interesse público, organizações sociais e demais organizações da sociedade civil definidas no inciso I do art. 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que celebrem contrato, convênio ou instrumentos congêneres com as Administrações Públicas diretas, indiretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a obrigatoriedade de implementação do Programa de Integridade em todas as organizações da sociedade civil de interesse público, organizações sociais e demais organizações da sociedade civil definidas no inciso I do art. 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que celebrem contrato, convênio ou instrumentos congêneres com as Administrações Públicas diretas, indiretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I – com valor igual ou superior a R$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais); ou

II – com prazo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º O valor previsto no inciso I do *caput* será atualizado anualmente, pelo Poder Executivo da União, com base na variação acumulada, no período, pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários da União.

SF/23774.05040-55

§ 2º Para os fins desta Lei, organização não-governamental significa, individual ou coletivamente, organização da sociedade civil de interesse público, organização social e demais organizações da sociedade civil definidas no inciso I do art. 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 3º As disposições desta Lei aplicam-se também às organizações não-governamentais cuja soma dos contratos, convênios e instrumentos congêneres firmados com a Administração Pública direta, indireta, autárquica e fundacional do ente federado atingir o montante definido no inciso I do *caput*, atualizado na forma do § 1º.

Art. 2º A obrigatoriedade da implementação do Programa de Integridade tem por objetivo:

I – proteger a administração pública dos atos lesivos que resultem em prejuízos financeiros causados por irregularidades, desvios de ética e de conduta e fraudes contratuais;

II – obter melhores desempenhos e garantir qualidade nas relações contratuais;

III – garantir a execução dos contratos em conformidade com a Lei e regulamentos pertinentes a cada atividade contratada;

IV – reduzir os riscos inerentes aos contratos e demais instrumentos jurídicos, provendo maior segurança e transparência na sua consecução.

Art. 3º O Programa de Integridade consiste, no âmbito da organização não-governamental, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, controle, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades, e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes, inclusive estendidas a terceiros, com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública.

Parágrafo único. O Programa de Integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos

SF/23774.05040-55

atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual, por sua vez, deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa, visando a garantir a sua efetividade.

Art. 4º O Programa de Integridade será avaliado, quanto a sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâmetros:

I – comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, caso aplicável, evidenciados pelo apoio visível e inequívoco ao programa;

II – padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente de cargo ou função exercidos;

III – padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidos, quando necessários, a terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

IV – treinamentos periódicos sobre o Programa de Integridade;

V – análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao Programa de Integridade;

VI – registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica;

VII – controles internos que assegurem a pronta elaboração e confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiras da pessoa jurídica;

VIII – procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícito no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tal como pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações, ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões;

SF/23774.05040-55

IX – independência, estrutura e autoridade da instância responsável pela aplicação do Programa de Integridade e fiscalização de seu cumprimento;

X – canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciantes de boa-fé;

XI – medidas disciplinares em caso de violação do Programa de Integridade;

XII – procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;

XIII – diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão, de terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

XIV – verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações estatutárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas;

XV – monitoramento contínuo do Programa de Integridade, visando seu aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate à ocorrência dos atos lesivos previstos no art. 5º da Lei Federal nº 12.846 de 2013; e

XVI – ações comprovadas de promoção da cultura ética e de integridade por meio de palestras, seminários, workshops, debates e eventos da mesma natureza.

Parágrafo único. Compete ao chefe do poder a que pertence o órgão da administração direta ou à autoridade máxima da entidade da administração indireta, autárquica ou fundacional definir o órgão ou entidade que exercerá a fiscalização das disposições desta Lei.

Art. 5º Cabe ao órgão ou entidade fiscalizadora:

SF/23774.05040-55

I – fiscalizar o Programa de Integridade quanto à sua implementação tempestiva, efetiva e conformidade legal;

II – registrar e informar à autoridade competente quando da não implementação do Programa de Integridade ou da sua implementação fora do prazo estabelecido; e

III – estabelecer novo prazo para cumprimento do referido no inciso II, quando for o caso.

§ 1º A fiscalização do Programa de Integridade é realizada mediante critério da dupla vista, sendo a primeira voltada prioritariamente para orientações quanto ao saneamento de eventuais desconformidades levantadas, e a segunda destinada à aplicação de penalidades.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica às hipóteses de intempestividade na implementação do Programa e de constatação de situações de elevado grau de risco que, a critério do órgão ou entidade fiscalizadora, requeira providências imediatas.

Art. 6º Caso a organização não-governamental não possua Programa de Integridade conforme previsto nesta Lei, deverá implementá-lo em até 120 (cento e vinte) dias da data de celebração do instrumento formalizador do contrato, convênio ou instrumento congênere que a tenha enquadrado nas disposições do art. 1º.

Parágrafo único. Os custos incorridos para a implementação do Programa de Integridade correrão exclusivamente à conta da organização não-governamental, não sendo admitido o seu ressarcimento pela administração pública.

Art. 7º Pelo descumprimento do disposto nesta Lei, o órgão ou a entidade aplicará à organização não-governamental multa diária de 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor do instrumento que formalizou o contrato, convênio ou instrumento congênere, limitada a 10% (dez por cento).

SF/23774.05040-55

§ 1º O não pagamento da multa ensejará a inscrição em dívida ativa e permitirá que o órgão ou a entidade rescinda unilateralmente o contrato, convênio ou instrumento congênere.

§ 2º O cumprimento da exigência da implementação do Programa de Integridade não implicará perdão ou ressarcimento de multa aplicada.

Art. 8º A multa referida no art. 7º é devida à:

I – unidade federada respectiva, quando aplicada por órgão da administração direta;

II – entidade da administração indireta, autárquica ou fundacional que a aplicou.

Art. 9º Na hipótese de aplicação do art. 7º à organização não-governamental, tendo o órgão ou entidade da administração pública decidido manter o contrato, convênio ou instrumento congênere, a organização não-governamental multada ficará também impedida, até que regularize a sua situação, de celebrar novo contrato, convênio ou instrumento congênere com a administração pública de todos os entes federados.

Art. 10. A aplicação de sanção prevista nesta Lei exige a instauração de processo administrativo em que se garanta o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Art. 11. Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão.

Parágrafo único. São atribuídas à sucessora a responsabilidade pelo cumprimento das exigências previstas nesta Lei e as sanções previstas nos termos dos arts. 7º, 8º e 9º.

Art. 12. A pessoa jurídica que possua Programa de Integridade nos termos desta Lei deve informar essa circunstância no momento da

SF/23774.05040-55

formalização do contrato, convênio ou instrumento congênere com órgão ou entidade da administração pública.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O conceito de organização não-governamental (ONG) não é pacífico. Convencionou-se a designar de "terceiro setor" as entidades não estatais sem fins lucrativos, que desenvolvem atividades de interesse público, composto por organizações privadas comprometidas com a realização de interesses coletivos.

De acordo com Andréa Koury Menescal, o termo ONG originou-se na Organização da Nações Unidas (ONU) – a partir da denominação inglesa *non-governmental organizations (NGO)* –, para se referir a organizações supranacionais e internacionais. Todavia, essa definição mostrou-se insuficiente para caracterizar as organizações que passaram a atuar frequentemente nos contextos nacionais.

Entretanto, cinco características podem ser elencadas para conceituar as ONGs: 1) são entidades formalmente instituídas e que desfrutam de grande autonomia em relação ao Estado; 2) são instituições sem fins lucrativos; 3) possuem como objetivo principal prestar algum tipo de serviço público ou de interesse público; 4) são organizações que atuam em esferas nas quais há omissão do Estado ou a sua ação é sentida como incompleta ou deficiente; e 5) o recrutamento de seus membros, ou de pelo menos boa parte deles, ocorre na base do voluntariado.

Essas organizações, ainda que se dediquem ao bem comum e que guardem em sua missão e propósito valores como a integridade, ética e transparência, não estão livres dos riscos das práticas de irregularidades cometidas por colaboradores ou representantes legais. Destarte, a legislação pátria procurou normatizar diferentes tipos de organizações que podem ser consideradas ONGs.

SF/23774.05040-55

A Lei nº 9.637, de 1998, criou a figura da Organização Social (OS). Por definição legal essa organização é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, instituída por iniciativa de particulares para desempenho de serviços sociais não exclusivos do Estado, que independe de concessão ou permissão de serviço público, com incentivo e fiscalização do Poder Público, mediante vínculo jurídico instituído por meio de Contrato de Gestão.

A OS é, em verdade, uma titulação conferida a entes privados sem fins lucrativos, que atuam em uma das áreas constantes do art. 1º, da Lei nº 9.637, de 1998. Conforme a previsão legal, poderá qualificar-se a firmar Contrato de Gestão com órgão da Administração Pública direta. A OS se sujeita a um conjunto de normas que asseguram, por exemplo, a possibilidade de utilização precária de bens públicos, a cessão de pessoal com ônus para origem e o recebimento de recursos públicos. Além disso, sujeita-se ao controle do Tribunal de Contas da União (TCU) e da Administração Pública. Assim sendo, não se trata de delegação de atividade pública, mas de atividade privada com incentivo do Poder Público.

A Lei nº 9.790, de 1999, previu a criação de outra figura, no caso, a Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), objetivando fomentar atividade particular de interesse público. O novo instituto legal oportunizou a cooperação pública às iniciativas particulares que satisfaçam demandas sociais, sem qualquer renúncia estatal ao dever de prestar serviços públicos.

A diferença entre a OS e OSCIP é que a qualificação de uma entidade como OSCIP é ato vinculado. Consequentemente, preenchidos os requisitos legais constantes da Lei nº 9.790, de 1990, arts. 3º e 4º, a entidade requerente terá direito subjetivo à qualificação. Outra diferença entre a OS e OSCIP é a finalidade de sua instituição. Objetivo da OSCIP é viabilizar o fomento da atividade particular de interesse público. A intenção da lei é de viabilizar a cooperação pública às iniciativas particulares voltadas ao atendimento de demandas sociais, sem a renúncia do dever estatal de prestar o serviço público. Diferentemente, o objetivo da OS é a absorção de atividades desenvolvidas por entidades ou órgãos públicos.

SF/23774.05040-55

A Lei 13.019, de 2014, alterada antes da sua entrada em vigor pela Lei nº 13.204, de 2015, estabeleceu o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; definindo diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil.

Mesmo com o intuito de regulamentar as relações dessas organizações com o Estado, foi possível verificar que a percepção das autoridades públicas de que as ONGs poderiam prestar serviços a setores da sociedade, com maior agilidade e eficiência, levou a uma atitude de favorecimento de repasses de vultosos recursos financeiros públicos a essas entidades. Levou também a acusações de irregularidades na aplicação desses recursos.

Nesse sentido, a observância de regras, leis, regulamentos e normas, através da criação e manutenção de controles internos confiáveis, análise de riscos, auditoria e monitoramento contínuo dos processos financeiros e administrativos, bem como a adoção de padrões de conduta adequados, torna-se o grande desafio para a sustentabilidade dessa relação entre as ONGs e o Estado.

Assim, a estruturação obrigatória de Programas de Integridade nessas organizações significa desenvolver um conjunto de mecanismos e procedimentos internos, incluindo política e outros instrumentos que possibilitem a atuação da organização nos termos da legislação vigente e conforme parâmetros de integridade que estimulem a realização de auditorias e incentivem a denúncia de irregularidades, pautados em elevados padrões de boa condutada e governança corporativa.

A área de integridade (comumente identificada pela palavra da língua inglesa *compliance*) no Brasil ganhou contornos jurídicos com o advento da Lei nº 12.846, de 2013, conhecida como Lei Anticorrupção, bem como de seu decreto regulamentador mais recente, o de nº 11.129, de 11 de julho de 2022.

SF/23774.05040-55

Como qualquer pessoa jurídica, as ONGs também devem ter procedimentos e controles internos robustos, baseados nas melhores práticas nacionais e internacionais, a fim de evitar irregularidades e ilícitos – principalmente por lidarem com recursos públicos. Observa-se, portanto, que a exigência de adoção de Programa de Integridade às ONGs mostra-se um caminho inexorável no plano legal.

Com a intenção de promover a adoção de Programa de Integridade nas ONGs, estamos apresentando este Projeto de Lei, instituindo a obrigatoriedade de sua implementação por todas as organizações da sociedade civil, organizações da sociedade civil de interesse público e demais organizações da sociedade civil definidas no inciso I do art. 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que celebrem contrato, convênio ou instrumentos congêneres com as Administrações Públicas diretas, indiretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com valor global igual ou superior a R$ 2,5 milhões, bem assim para aquelas que formalizarem tais avenças com prazo igual ou superior a cento e oitenta dias.

A proposição expressa a relevância da utilização e do aprimoramento dos elementos básicos de um Programa de Integridade para melhor aplicabilidade e transparência de recursos públicos provenientes desta relação.

Por todos esses motivos, submetemos este Projeto de Lei ao escrutínio dos eminentes Pares, solicitando-lhes a devida atenção para encaminhar o seu aperfeiçoamento e aprovação por esta Casa do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador PLÍNIO VALÉRIO

LEGISLAÇÃO CITADA

- urn:lex:br:federal:lei:1990;9790
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;9790
- Lei nº 9.637, de 15 de Maio de 1998 - LEI-9637-1998-05-15 - 9637/98
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9637
    - art1
- Lei nº 9.790, de 23 de Março de 1999 - Lei da OSCIP; Lei das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - 9790/99
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1999;9790
- Lei nº 12.846, de 1º de Agosto de 2013 - Lei Anticorrupção - 12846/13
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013;12846
    - art5
- Lei nº 13.019, de 31 de Julho de 2014 - Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - 13019/14
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014;13019
    - art2_cpt_inc1
- Lei nº 13.204, de 14 de Dezembro de 2015 - LEI-13204-2015-12-14 - 13204/15
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13204

3

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Dispõe sobre a utilização do Cartão de Pagamento de Gastos Federais - CPGF, pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

SF/20984.70519-09

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece limites e ações de transparência para o uso do Cartão de Pagamento de Gastos Federais – CPGF pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional de todos os Poderes e órgãos da União.

Parágrafo único. As empresas estatais federais dependentes deverão observar as disposições desta Lei, no que couber.

Art. 2º A utilização do CPGF deve ser realizada em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - excepcionalidade da utilização do CPGF;

II - gestão consciente dos recursos públicos;

III - transparência;

IV - controle institucional e social dos gastos da Administração Pública.

Parágrafo único. Os gastos da União realizados por meio de CPGF serão divulgados, com o máximo detalhamento, nos portais de transparências dos Poderes e órgãos na *internet*, observada a Lei Federal nº 12.527, de 12 de novembro de 2011, sendo vedado o sigilo integral de fatura quando apenas partes dele forem classificadas como ultrassecretas, secretas ou reservadas.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se Cartão de Pagamento de Gastos Federais – CPGF o instrumento de pagamento emitido em nome da

unidade gestora e operacionalizado por instituição financeira pública, utilizado exclusivamente pelo portador nele identificado.

Art. 4º A instituição financeira pública contratada pelo órgão ou entidade a que se refere o art. 1º desta Lei não poderá cobrar taxas de adesão, de manutenção, de anuidade ou quaisquer outras decorrentes da obtenção e uso do CPGF, exceto as que decorram do atraso do pagamento.

Parágrafo único. O atraso no pagamento do CPGF poderá ensejar responsabilidade por parte do ordenador de despesas.

Art. 5º Os ordenadores de despesa de cada unidade gestora indicarão os servidores autorizados a portar o CPGF.

§ 1º A autorização a que se refere este artigo é excepcional e deverá ser motivada com base nas atribuições da função exercida pelo servidor público.

§ 2º O CPGF é de uso pessoal e intransferível do portador nele identificado.

Art. 6º O ordenador de despesa de cada unidade gestora indicará o limite total de crédito da respectiva unidade e o limite de cada portador autorizado, definindo o tipo de gasto e o intervalo de tempo para cada um, observadas as diretrizes e os limites estabelecidos nesta Lei, bem como as especificidades da respectiva unidade gestora e da função de cada portador.

Parágrafo único. Nenhuma transação poderá ser realizada sem que haja saldo suficiente em nota de empenho previamente emitida.

Art. 7º A utilização do CPGF será feita para aquisição de materiais e contratação de serviços enquadrados como suprimento de fundos e para aquisição de bilhetes de passagem para transporte aéreo, nacional e internacional.

§ 1º As despesas enquadradas como suprimento de fundos são as seguintes:

I - despesa eventual que exija pronto pagamento;

II - despesa que deva ser feita em caráter sigiloso, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 12 de novembro de 2011;

III - despesas de pequeno vulto, assim entendidas aquelas cujo valor, em cada caso, não ultrapassar limite estabelecido em ato do respectivo Poder.

SF/20984.70519-09

§ 2º Será permitida a realização de saque, em moeda corrente, somente para pagamento de despesas que se enquadrem como de pequeno vulto, desde que:

I - o pagamento em dinheiro seja a única modalidade aceita pela pessoa jurídica contratada; e

II - o saque não seja efetuado para pagar despesas já realizadas; e

III - o saque não seja efetuado para pagar despesas de terceiros; e

IV - haja prévia e específica autorização do ordenador de despesas após solicitação devidamente fundamentada do portador.

§ 3º Os portadores pertencentes a uma mesma unidade gestora não poderão fracionar entre si o pagamento para aquisição ou contratação de serviço referente a um único objeto.

Art. 8º O portador do CPGF deverá motivar mensalmente, em processo administrativo aberto para este fim, as despesas faturadas no CPGF.

§ 1º A motivação deverá conter necessariamente a natureza do bem adquirido ou serviço contratado, a necessidade da demanda, os fatos que impediram a realização de licitação e a compatibilidade do valor da despesa.

§ 2º As notas fiscais das despesas realizadas deverão ser incluídas no processo administrativo.

§ 3º O processo administrativo de que trata este artigo será público e indicará ou vinculará, quando possível, os processos administrativos a que se referem as despesas, observadas as disposições da Lei Federal nº 12.527, de 12 de novembro de 2011.

Art. 9º A instituição pública financeira contratada deverá encaminhar à unidade gestora a fatura mensal com antecedência mínima de dez dias úteis de seu vencimento.

Parágrafo único. A unidade gestora e o portador do CPGF deverão conferir e atestar as despesas realizadas com base no processo administrativo de que trata o art. 8º desta Lei, sendo permitida a contestação dos valores faturados junto à instituição pública financeira contratada.

Art. 10. Os ordenadores de despesa deverão observar as regras de contabilização estabelecidas no sistema utilizado pela Administração Pública Federal, em especial o correto cadastramento de cada despesa do CPGF e a respectiva indicação do CPF do portador.

SF/20984.70519-09

Parágrafo único. O sistema de que trata este artigo deverá ser adaptado para conter as regras dispostas nesta Lei.

Art. 11. Qualquer despesa efetuada pelo portador que estiver em desconformidade com esta Lei, com a legislação pertinente ou com os limites estabelecidos pelo ordenador de despesa deverá ser restituída à unidade gestora, acrescida de correção monetária.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, a unidade gestora deverá instaurar processo administrativo para apurar eventual responsabilidade por parte do portador, observada a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 12. A unidade gestora do órgão ou entidade a que se sujeita esta Lei deverá, observada a Lei Federal nº 12.527, de 12 de novembro de 2011:

I – encaminhar anualmente ao Tribunal de Contas da União – TCU, no bojo de sua prestação de contas, o processo administrativo a que se refere o art. 8º desta Lei, de forma consolidada;

II – facilitar o acesso do TCU ao sistema utilizado pela Administração Pública Federal para o uso do CPGF; e

III – encaminhar ao TCU quaisquer outros documentos que eventualmente forem, a qualquer tempo, requisitados pelo Tribunal.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É de suma importância que os cartões corporativos utilizados pela Administração Pública Federal tenham parâmetros mínimos de controle e de transparência.

Alguns parâmetros já estão contidos em atos infralegais, a exemplo do Decreto nº 5.355, de 25 de janeiro de 2005 e o Decreto Federal nº 93.872 (arts. 45 a 47), de 23 de dezembro de 1986. Entretanto, é necessário que uma lei preveja tais parâmetros e traga mais regras de controle e transparência.

O Acórdão 1783/2004, do Plenário do Tribunal de Contas da União, tratou da utilização de cartões corporativos do Governo Federal e

SF/20984.70519-09

apontou diversos problemas que poderiam ser resolvidos com regras mais definidas.

Um deles é a utilização descontrolada de saques por parte dos portadores dos cartões, que passaram a utilizar essa modalidade de forma ordinária e não excepcional. Há que se estabelecer uma regra clara e rigorosa sobre a realização de saques, o que foi feito no art. 7º, § 2º, deste Projeto de Lei.

Outra é o fracionamento entre portadores de cartões de uma mesma unidade gestora para evitar o processo licitatório. Tentamos minimizar esse tipo de ação com as disposições do art. 7º, § 3º e 8º, § 1º.

Há, também, problemas quanto à ausência de indicação do CPF do portador do cartão no Siafi, que dificulta o controle sobre a origem exata da despesa, motivo pelo qual escrevemos a disposição contida no art. 10.

Incluímos, também, diversas disposições que visam estabelecer a excepcionalidade da utilização do cartão corporativo, a necessidade de motivação em sua utilização, a transparência e o controle dos gastos.

Cabe dizer que este Projeto de Lei foi aperfeiçoado com base em parecer da consultoria do Senado Federal.

Com efeito, esclarecemos que a sigla CPGF passará a significar Cartão de Pagamentos de Gastos Federais (art. 3º) e não mais Cartão de Pagamento do Governo Federal, pois as disposições deste Projeto de Lei se aplicarão a todos os Poderes da esfera federal, motivo pelo qual o projeto não incorre em qualquer vício de inconstitucionalidade por reserva de iniciativa.

Além disso, incluímos parágrafo único no art. 2º que estabelece que os gastos com o CPGF serão divulgados nos portais de transparência dos respectivos órgãos.

Por fim, incluímos no art. 12 obrigações para facilitar a fiscalização por parte do Tribunal de Contas da União.

Recentemente foi noticiado que o atual Governo Federal aumentou em 16% (dezesseis por cento) o valor das despesas por meio do cartão corporativo, além de ter distorcido e omitido dados sobre sua utilização[1]. Diante disso, protocolamos representação no Tribunal de Contas da União e o Plenário, por unanimidade, autorizou auditoria nos gastos com cartão corporativo do Governo Federal realizados a partir do ano de 2016 (Acordão nº 1470/2020 – Plenário[2]).

[1] Link: https://politica.estadao.com.br/blogs/estadao-verifica/site-distorce-dados-e-noticia-sobre-despesas-de-cartao-corporativo-de-bolsonaro/.

[2] Link: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/1470/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520?uuid=bf3afa70-c84a-11ea-8c16-87ab6e87bafb.

SF/20984.70519-09

Não é possível que o Poder Legislativo, enquanto órgão incumbido de fiscalização, permita atos antirrepublicanos - como esse narrado -, motivo pelo qual pedimos o apoio dos Pares para a aprovação de Projeto de Lei.

SF/20984.70519-09

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO
(REDE/ES)

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
N° 3852, DE 2020

Dispõe sobre a utilização do Cartão de Pagamento de Gastos Federais - CPGF, pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)

Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto n¿¿ 5.355, de 25 de Janeiro de 2005 - DEC-5355-2005-01-25 - 5355/05
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2005;5355
- Lei n¿¿ 8.112, de 11 de Dezembro de 1990 - Regime Jur¿¿dico ¿¿nico dos Servidores P¿¿blicos Civis da Uni¿¿o; RJU; Lei dos Servidores P¿¿blicos - 8112/90
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8112
- Lei n¿¿ 12.527, de 18 de Novembro de 2011 - Lei de Acesso ¿¿ Informa¿¿¿¿o, LAI - 12527/11
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12527

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Dispõe sobre a utilização do Cartão de Pagamento de Gastos Federais - CPGF, pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

SF/20984.70519-09

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece limites e ações de transparência para o uso do Cartão de Pagamento de Gastos Federais – CPGF pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional de todos os Poderes e órgãos da União.

Parágrafo único. As empresas estatais federais dependentes deverão observar as disposições desta Lei, no que couber.

Art. 2º A utilização do CPGF deve ser realizada em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - excepcionalidade da utilização do CPGF;

II - gestão consciente dos recursos públicos;

III - transparência;

IV - controle institucional e social dos gastos da Administração Pública.

Parágrafo único. Os gastos da União realizados por meio de CPGF serão divulgados, com o máximo detalhamento, nos portais de transparências dos Poderes e órgãos na *internet*, observada a Lei Federal nº 12.527, de 12 de novembro de 2011, sendo vedado o sigilo integral de fatura quando apenas partes dele forem classificadas como ultrassecretas, secretas ou reservadas.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se Cartão de Pagamento de Gastos Federais – CPGF o instrumento de pagamento emitido em nome da

unidade gestora e operacionalizado por instituição financeira pública, utilizado exclusivamente pelo portador nele identificado.

Art. 4º A instituição financeira pública contratada pelo órgão ou entidade a que se refere o art. 1º desta Lei não poderá cobrar taxas de adesão, de manutenção, de anuidade ou quaisquer outras decorrentes da obtenção e uso do CPGF, exceto as que decorram do atraso do pagamento.

Parágrafo único. O atraso no pagamento do CPGF poderá ensejar responsabilidade por parte do ordenador de despesas.

Art. 5º Os ordenadores de despesa de cada unidade gestora indicarão os servidores autorizados a portar o CPGF.

§ 1º A autorização a que se refere este artigo é excepcional e deverá ser motivada com base nas atribuições da função exercida pelo servidor público.

§ 2º O CPGF é de uso pessoal e intransferível do portador nele identificado.

Art. 6º O ordenador de despesa de cada unidade gestora indicará o limite total de crédito da respectiva unidade e o limite de cada portador autorizado, definindo o tipo de gasto e o intervalo de tempo para cada um, observadas as diretrizes e os limites estabelecidos nesta Lei, bem como as especificidades da respectiva unidade gestora e da função de cada portador.

Parágrafo único. Nenhuma transação poderá ser realizada sem que haja saldo suficiente em nota de empenho previamente emitida.

Art. 7º A utilização do CPGF será feita para aquisição de materiais e contratação de serviços enquadrados como suprimento de fundos e para aquisição de bilhetes de passagem para transporte aéreo, nacional e internacional.

§ 1º As despesas enquadradas como suprimento de fundos são as seguintes:

I - despesa eventual que exija pronto pagamento;

II - despesa que deva ser feita em caráter sigiloso, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 12 de novembro de 2011;

III - despesas de pequeno vulto, assim entendidas aquelas cujo valor, em cada caso, não ultrapassar limite estabelecido em ato do respectivo Poder.

SF/20984.70519-09

§ 2º Será permitida a realização de saque, em moeda corrente, somente para pagamento de despesas que se enquadrem como de pequeno vulto, desde que:

I - o pagamento em dinheiro seja a única modalidade aceita pela pessoa jurídica contratada; e

II - o saque não seja efetuado para pagar despesas já realizadas; e

III - o saque não seja efetuado para pagar despesas de terceiros; e

IV - haja prévia e específica autorização do ordenador de despesas após solicitação devidamente fundamentada do portador.

§ 3º Os portadores pertencentes a uma mesma unidade gestora não poderão fracionar entre si o pagamento para aquisição ou contratação de serviço referente a um único objeto.

Art. 8º O portador do CPGF deverá motivar mensalmente, em processo administrativo aberto para este fim, as despesas faturadas no CPGF.

§ 1º A motivação deverá conter necessariamente a natureza do bem adquirido ou serviço contratado, a necessidade da demanda, os fatos que impediram a realização de licitação e a compatibilidade do valor da despesa.

§ 2º As notas fiscais das despesas realizadas deverão ser incluídas no processo administrativo.

§ 3º O processo administrativo de que trata este artigo será público e indicará ou vinculará, quando possível, os processos administrativos a que se referem as despesas, observadas as disposições da Lei Federal nº 12.527, de 12 de novembro de 2011.

Art. 9º A instituição pública financeira contratada deverá encaminhar à unidade gestora a fatura mensal com antecedência mínima de dez dias úteis de seu vencimento.

Parágrafo único. A unidade gestora e o portador do CPGF deverão conferir e atestar as despesas realizadas com base no processo administrativo de que trata o art. 8º desta Lei, sendo permitida a contestação dos valores faturados junto à instituição pública financeira contratada.

Art. 10. Os ordenadores de despesa deverão observar as regras de contabilização estabelecidas no sistema utilizado pela Administração Pública Federal, em especial o correto cadastramento de cada despesa do CPGF e a respectiva indicação do CPF do portador.

SF/20984.70519-09

Parágrafo único. O sistema de que trata este artigo deverá ser adaptado para conter as regras dispostas nesta Lei.

Art. 11. Qualquer despesa efetuada pelo portador que estiver em desconformidade com esta Lei, com a legislação pertinente ou com os limites estabelecidos pelo ordenador de despesa deverá ser restituída à unidade gestora, acrescida de correção monetária.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, a unidade gestora deverá instaurar processo administrativo para apurar eventual responsabilidade por parte do portador, observada a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 12. A unidade gestora do órgão ou entidade a que se sujeita esta Lei deverá, observada a Lei Federal nº 12.527, de 12 de novembro de 2011:

I – encaminhar anualmente ao Tribunal de Contas da União – TCU, no bojo de sua prestação de contas, o processo administrativo a que se refere o art. 8º desta Lei, de forma consolidada;

II – facilitar o acesso do TCU ao sistema utilizado pela Administração Pública Federal para o uso do CPGF; e

III – encaminhar ao TCU quaisquer outros documentos que eventualmente forem, a qualquer tempo, requisitados pelo Tribunal.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É de suma importância que os cartões corporativos utilizados pela Administração Pública Federal tenham parâmetros mínimos de controle e de transparência.

Alguns parâmetros já estão contidos em atos infralegais, a exemplo do Decreto nº 5.355, de 25 de janeiro de 2005 e o Decreto Federal nº 93.872 (arts. 45 a 47), de 23 de dezembro de 1986. Entretanto, é necessário que uma lei preveja tais parâmetros e traga mais regras de controle e transparência.

O Acórdão 1783/2004, do Plenário do Tribunal de Contas da União, tratou da utilização de cartões corporativos do Governo Federal e

SF/20984.70519-09

apontou diversos problemas que poderiam ser resolvidos com regras mais definidas.

Um deles é a utilização descontrolada de saques por parte dos portadores dos cartões, que passaram a utilizar essa modalidade de forma ordinária e não excepcional. Há que se estabelecer uma regra clara e rigorosa sobre a realização de saques, o que foi feito no art. 7º, § 2º, deste Projeto de Lei.

Outra é o fracionamento entre portadores de cartões de uma mesma unidade gestora para evitar o processo licitatório. Tentamos minimizar esse tipo de ação com as disposições do art. 7º, § 3º e 8º, § 1º.

Há, também, problemas quanto à ausência de indicação do CPF do portador do cartão no Siafi, que dificulta o controle sobre a origem exata da despesa, motivo pelo qual escrevemos a disposição contida no art. 10.

Incluímos, também, diversas disposições que visam estabelecer a excepcionalidade da utilização do cartão corporativo, a necessidade de motivação em sua utilização, a transparência e o controle dos gastos.

Cabe dizer que este Projeto de Lei foi aperfeiçoado com base em parecer da consultoria do Senado Federal.

Com efeito, esclarecemos que a sigla CPGF passará a significar Cartão de Pagamentos de Gastos Federais (art. 3º) e não mais Cartão de Pagamento do Governo Federal, pois as disposições deste Projeto de Lei se aplicarão a todos os Poderes da esfera federal, motivo pelo qual o projeto não incorre em qualquer vício de inconstitucionalidade por reserva de iniciativa.

Além disso, incluímos parágrafo único no art. 2º que estabelece que os gastos com o CPGF serão divulgados nos portais de transparência dos respectivos órgãos.

Por fim, incluímos no art. 12 obrigações para facilitar a fiscalização por parte do Tribunal de Contas da União.

Recentemente foi noticiado que o atual Governo Federal aumentou em 16% (dezesseis por cento) o valor das despesas por meio do cartão corporativo, além de ter distorcido e omitido dados sobre sua utilização[1]. Diante disso, protocolamos representação no Tribunal de Contas da União e o Plenário, por unanimidade, autorizou auditoria nos gastos com cartão corporativo do Governo Federal realizados a partir do ano de 2016 (Acordão nº 1470/2020 – Plenário[2]).

[1] Link: https://politica.estadao.com.br/blogs/estadao-verifica/site-distorce-dados-e-noticia-sobre-despesas-de-cartao-corporativo-de-bolsonaro/.

[2] Link: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/1470/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520?uuid=bf3afa70-c84a-11ea-8c16-87ab6e87bafb.

SF/20984.70519-09

Não é possível que o Poder Legislativo, enquanto órgão incumbido de fiscalização, permita atos antirrepublicanos - como esse narrado -, motivo pelo qual pedimos o apoio dos Pares para a aprovação de Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO
(REDE/ES)

SF/20984.70519-09

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
N° 3852, DE 2020

Dispõe sobre a utilização do Cartão de Pagamento de Gastos Federais - CPGF, pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)

Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto n¿¿ 5.355, de 25 de Janeiro de 2005 - DEC-5355-2005-01-25 - 5355/05
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2005;5355
- Lei n¿¿ 8.112, de 11 de Dezembro de 1990 - Regime Jur¿¿dico ¿¿nico dos Servidores P¿¿blicos Civis da Uni¿¿o; RJU; Lei dos Servidores P¿¿blicos - 8112/90
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8112
- Lei n¿¿ 12.527, de 18 de Novembro de 2011 - Lei de Acesso ¿¿ Informa¿¿¿¿o, LAI - 12527/11
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12527

SF/25966.85848-04

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.852, de 2020, que *dispõe sobre a utilização do Cartão de Pagamento de Gastos Federais – CPGF, pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional*; e sobre o Projeto de Lei nº 3.527, de 2023, que *altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para dispor sobre a publicidade de gastos efetuados com cartões corporativos governamentais*.

Relator: Senador **SERGIO MORO**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame desta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), em caráter terminativo, dois projetos de lei (PLs), em tramitação conjunta, a respeito da matéria sobre cartões corporativos governamentais.

O primeiro é o PL nº 3.852, de 2020, de autoria do Senador Fabiano Contarato, que *dispõe sobre a utilização do Cartão de Pagamento de Gastos Federais – CPGF, pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional*; o segundo é o PL nº 3.527, de 2023, de autoria do Senador Cleitinho, que *altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para dispor sobre a publicidade de gastos efetuados com cartões corporativos governamentais*.

Vejamos primeiramente o conteúdo do PL nº 3.852, de 2020. A proposição possui treze artigos.

O art. 1º do projeto define que a futura Lei se destina a estabelecer limites e ações de transparência para o uso do CPGF pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional de todos os

SF/25966.85848-04

Poderes e órgãos da União; e que as empresas estatais federais dependentes observarão as disposições dessa Lei, no que couber.

O art. 2º estabelece diretrizes para a utilização do cartão e define que os gastos da União por meio de CPGF serão divulgados, com o máximo detalhamento, nos portais de transparência dos Poderes e órgãos na internet.

O art. 3º define o CPGF como o instrumento de pagamento emitido em nome da unidade gestora e operacionalizado por instituição financeira pública, utilizado exclusivamente pelo portador nele identificado.

O art. 4º prevê que a instituição financeira pública contratada pelo órgão ou entidade federal não poderá cobrar taxas de adesão, manutenção, anuidade ou quaisquer outras decorrentes do CPGF, exceto as de atraso do pagamento, o qual poderá ensejar responsabilidade do ordenador de despesas.

O art. 5º trata dos servidores autorizados a portar o CPGF. O art. 6º cuida do limite total de crédito do cartão por unidade gestora e por portador autorizado a usar o cartão de pagamento.

O art. 7º prevê que o CPGF se destina à realização de despesas enquadradas como suprimento de fundos, especificando-as, à aquisição de bilhetes de passagens aéreas e à realização de saques em moeda corrente para pagamento de despesas de pequeno vulto, neste caso, elencando as condições para tal saque. Reza ainda que os portadores da unidade gestora não poderão fracionar entre si o pagamento do mesmo objeto.

O art. 8º prescreve que o portador do CPGF motivará mensalmente, em processo administrativo, as despesas faturadas no cartão. O art. 9º estabelece que a instituição pública financeira contratada encaminhará à unidade gestora a fatura mensal do CPGF, podendo a unidade contestar os valores faturados junto à instituição pública financeira.

O art. 10 dispõe que os ordenadores de despesa observarão as regras de contabilização do sistema federal para as despesas do cartão. O art. 11 declara que a despesa desconforme às normas será restituída à unidade gestora, acrescida de correção monetária, sem prejuízo de eventual processo administrativo disciplinar.

O art. 12 assevera que a unidade gestora encaminhará anualmente e sempre que solicitado ao Tribunal de Contas da União (TCU) as informações sobre as despesas faturadas no CPGF e facilitará o acesso do TCU ao sistema

SF/25966.85848-04

do CPGF. Finalmente, o art. 13 estabelece a entrada em vigor da futura Lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor manifesta que é de suma importância que os cartões corporativos do Governo Federal tenham parâmetros mínimos de controle e transparência estabelecidos em lei, e não apenas em atos administrativos do Poder Executivo, e declara a importância de mecanismos mais rígidos de controle para essas despesas.

Vejamos agora o conteúdo do PL nº 3.527, de 2023. A proposição possui dois artigos.

O art. 1º acrescenta o art. 8º-A à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), para dispor que os órgãos e entidades públicas divulgarão em seus *sites* na internet as informações relativas às despesas efetuadas com cartões corporativos governamentais, sendo vedado atribuir caráter sigiloso a essas despesas.

Já o art. 2º estabelece a entrada em vigor da futura Lei na data de sua publicação.

O autor justifica que, pelo princípio da publicidade, os órgãos e entidades públicas devem prestar informações sobre os gastos realizados com cartões corporativos e assegurar a ampla transparência desses gastos. Por isso, ele propõe que deve haver a disponibilização desses dados na internet, com o comando expresso de vedação à atribuição de sigilo para essas despesas.

Até o momento, não foram apresentadas emendas a nenhum dos dois projetos.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A, inciso II, alíneas *b* e *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CTFC opinar sobre acompanhamento e modernização das práticas gerenciais na administração pública federal; e sobre transparência e prestação de contas e informações à população, com foco na responsabilidade fiscal e nas necessidades dos cidadãos. Além disso, tratando-se de proposições apensadas, deve ser emitido relatório único para todas elas, nos termos do art. 260, § 3º, do RISF.

Não há vícios de constitucionalidade. Conforme o art. 22, XXVII, da Constituição Federal (CF), é competência da União legislar privativamente

SF/25966.85848-04

sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Além disso, o tema não se submete à reserva de iniciativa do Executivo (art. 61, § 1º, CF), uma vez que se cuida de política pública aplicável a todos os Poderes.

Não há tampouco, nos projetos, problemas de juridicidade, de regimentalidade ou de técnica legislativa.

Quanto ao mérito, acreditamos ser realmente essencial que a matéria seja regulamentada em lei. O tema sobre os cartões corporativos é hoje objeto do Decreto nº 5.355, de 25 de janeiro de 2005, alterado pelo Decreto nº 6.370, de 1º de fevereiro de 2008. A presente matéria trará melhores mecanismos de controle, pois, de fato, existem diversas notícias de mau uso desse instrumento de pagamento, especialmente pela possibilidade da realização indiscriminada de saques em dinheiro.

Os projetos em tela consolidam as normas em vigor, conferindo ao assunto nível legal e, portanto, mais segurança jurídica e transparência. Além disso, impõem limites mais rígidos ao uso dos cartões corporativos e criam mecanismos mais eficientes de fiscalização.

Finalmente, a previsão na Lei de Acesso à Informação de que todos os gastos de cartões corporativos deverão ser objeto de divulgação nos portais da transparência na internet, vedada a atribuição de sigilo, é regra que consagra o princípio da publicidade e facilita o controle da administração pública pela população, além de coibir o eventual mau uso desse mecanismo governamental.

Não obstante, é fato que algumas situações de sigilo podem ser consideradas legítimas, quando aquele for considerado imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nos termos do art. 5º, XXXIII, da CF. Por exemplo, os gastos pessoais do Presidente da República e de sua família, quando a divulgação das despesas puder colocá-los em risco, e as despesas relativas a investigações policiais em andamento ou a ações em segredo de justiça. Por isso, propomos no substitutivo apresentado ressalvar as despesas referentes a situações previstas em lei cujo sigilo seja considerado imprescindível.

Isso, inclusive, ficará em consonância com a previsão do art. 2º, parágrafo único, do PL nº 3.852, de 2020, que prevê a atribuição de sigilo em certos casos.

SF/25966.85848-04

Consideramos oportuna a alteração do caput do art. 4º diante da necessidade de adequação às normas que regem o Sistema Financeiro Nacional, compreendendo que não se deve impor às empresas que atuam no mercado financeiro o ônus de prestar serviços de forma gratuita, devendo, entretanto, ser expressamente proibida a cobrança de preços superiores aos praticados no mercado. A vedação absoluta à cobrança de taxas e encargos desestimula a adesão das instituições ao sistema do Cartão de Pagamento do Governo Federal e fere o Princípio da Livre Concorrência. Opta-se, assim, por ajustar a redação do caput do art. 4º, preservando-se o conteúdo do seu parágrafo único, que impõe ao ordenador de despesas a responsabilidade por atraso injustificado no pagamento do CGPF.

Ademais, aproveitamos o substitutivo para corrigir algumas falhas de técnica legislativa, erros de digitação e ajustes redacionais constantes do texto do PL nº 3.527, de 2023, bem como para incorporar o teor deste no PL nº 3.852, de 2020.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.852, de 2020, pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 3.527, de 2023, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.852, de 2020, na forma do substitutivo a seguir.

EMENDA Nº – CTFC (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 3.852, DE 2020

Dispõe sobre a utilização do Cartão de Pagamento de Gastos Federais – CPGF, pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece limites e ações de transparência para o uso do Cartão de Pagamento de Gastos Federais – CPGF pelos órgãos e

SF/25966.85848-04

entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional de todos os Poderes e órgãos da União.

Parágrafo único. As empresas estatais federais dependentes observarão as disposições desta Lei, no que couber.

Art. 2º O CPGF será utilizado em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I – excepcionalidade da utilização do CPGF;

II – gestão consciente dos recursos públicos;

III – transparência;

IV – controle institucional e social dos gastos da Administração Pública.

Parágrafo único. Os gastos da União realizados por meio de CPGF serão divulgados, com o máximo detalhamento, nos portais de transparência dos Poderes e órgãos na internet, observada a Lei nº 12.527, de 12 de novembro de 2011, sendo vedado o sigilo integral de fatura quando apenas partes dela forem classificadas como ultrassecretas, secretas ou reservadas.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se Cartão de Pagamento de Gastos Federais – CPGF o instrumento de pagamento emitido em nome da unidade gestora e operacionalizado por instituição financeira pública, utilizado exclusivamente pelo portador nele identificado.

Art. 4º A instituição financeira pública contratada pelo órgão ou entidade a que se refere o art. 1º desta Lei não poderá cobrar taxas de adesão, de manutenção, de anuidade e quaisquer outras decorrentes da obtenção e uso do CPGF, acima dos preços de mercado para utilização de cartões de débito e de crédito.

Parágrafo único. O atraso injustificado no pagamento do CPGF ensejará a responsabilidade do ordenador de despesas.

Art. 5º Os ordenadores de despesa de cada unidade gestora indicarão os servidores autorizados a portar o CPGF.

SF/25966.85848-04

§ 1º A autorização a que se refere este artigo será excepcional e deverá ser motivada com base nas atribuições da função exercida pelo servidor público.

§ 2º O CPGF será de uso pessoal e intransferível do portador nele identificado.

Art. 6º O ordenador de despesa de cada unidade gestora indicará o limite total de crédito da respectiva unidade e o limite de cada portador autorizado, definindo o tipo de gasto e o intervalo de tempo para cada um, observadas as diretrizes e os limites estabelecidos nesta Lei, bem como as especificidades da respectiva unidade gestora e da função de cada portador.

Parágrafo único. Nenhuma transação poderá ser realizada sem que haja saldo suficiente em nota de empenho previamente emitida.

Art. 7º O CPGF poderá ser utilizado para aquisição de materiais e contratação de serviços enquadrados como suprimento de fundos e para aquisição de bilhetes de passagem para transporte aéreo, nacional e internacional.

§ 1º As despesas enquadradas como suprimento de fundos serão as seguintes:

I – despesas eventuais que exijam pronto pagamento;

II – despesas que devam ser feitas em caráter sigiloso, nos termos da Lei nº 12.527, de 12 de novembro de 2011;

III – despesas de pequeno vulto, assim entendidas aquelas cujo valor, em cada caso, não ultrapassar limite estabelecido em ato do respectivo Poder.

§ 2º Será permitida a realização de saque em moeda corrente somente para pagamento de despesas que se enquadrem como de pequeno vulto, desde que:

I – o pagamento em dinheiro seja a única modalidade aceita pela pessoa jurídica contratada;

II – o saque não seja efetuado para pagar despesas já realizadas;

SF/25966.85848-04

III – o saque não seja efetuado para pagar despesas de terceiros; e

IV – haja prévia e específica autorização do ordenador de despesas, após solicitação fundamentada do portador.

§ 3º Os portadores pertencentes a uma mesma unidade gestora não poderão fracionar entre si o pagamento para aquisição ou contratação de serviço referente a um único objeto.

Art. 8º O portador do CPGF motivará mensalmente, em processo administrativo aberto para este fim, as despesas faturadas no CPGF.

§ 1º A motivação conterá a natureza do bem adquirido ou serviço contratado, a necessidade da demanda, os fatos que impediram a realização de licitação e a compatibilidade do valor da despesa.

§ 2º As notas fiscais das despesas realizadas serão incluídas no processo administrativo.

§ 3º O processo administrativo de que trata este artigo será público e indicará ou vinculará, quando possível, os processos administrativos a que se referem as despesas, observadas as disposições da Lei nº 12.527, de 12 de novembro de 2011.

Art. 9º A instituição pública financeira contratada encaminhará à unidade gestora a fatura mensal com antecedência mínima de dez dias úteis de seu vencimento.

Parágrafo único. A unidade gestora e o portador do CPGF conferirão e atestarão as despesas realizadas com base no processo administrativo de que trata o art. 8º desta Lei, permitida a contestação dos valores faturados junto à instituição financeira pública contratada.

Art. 10. Os ordenadores de despesa observarão as regras de contabilização estabelecidas no sistema utilizado pela Administração Pública Federal, em especial o correto cadastramento de cada despesa do CPGF e a respectiva indicação do CPF do portador.

Parágrafo único. O sistema de que trata este artigo será adaptado para conter as regras dispostas nesta Lei.

Art. 11. Qualquer despesa efetuada pelo portador que estiver em desconformidade com esta Lei, com a legislação pertinente ou com os limites

SF/25966.85848-04

estabelecidos pelo ordenador de despesa será restituída à unidade gestora, acrescida de correção monetária.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, a unidade gestora instaurará processo administrativo para apurar a eventual responsabilidade do portador, observada a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 12. Observada a Lei nº 12.527, de 12 de novembro de 2011, a unidade gestora do órgão ou entidade:

I – encaminhará anualmente ao Tribunal de Contas da União – TCU, no bojo de sua prestação de contas, o processo administrativo a que se refere o art. 8º, de forma consolidada;

II – facilitará o acesso do TCU ao sistema utilizado pela Administração Pública para o uso do CPGF; e

III – encaminhará ao TCU quaisquer outros documentos que eventualmente forem, a qualquer tempo, requisitados pelo Tribunal.

Art. 13. A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-C:

> "**Art. 8º-C.** Os órgãos e entidades públicas divulgarão nos respectivos sítios na internet informações relativas às despesas efetuadas com cartões corporativos governamentais.
>
> *Parágrafo único*. O caráter sigiloso das despesas de que trata o *caput* somente será admitido nas situações previstas no art. 23, mediante fundamentação escrita da autoridade máxima do órgão ou entidade."

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
N° 3527, DE 2023

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para dispor sobre a publicidade de gastos efetuados com cartões corporativos governamentais.

AUTORIA: Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG)

Página da matéria

SF/23658.95775-63

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para dispor sobre a publicidade de gastos efetuados com cartões corporativos governamentais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º-º A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A com a seguinte redação:

"Art. 8ºA.- Os órgãos e entidades públicas deverão divulgar nos respectivos sítios na rede mundial de computadores internet informações relativas às despesas efetuadas com cartões corporativos governamentais.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese será atribuído caráter sigiloso às despesas efetuadas com cartões corporativos governamentais. " (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O cartão corporativo passou a ser adotado no governo Fernando Henrique Cardoso para substituir o uso de cheques em compras emergenciais e de baixo valor, quando não é possível seguir os trâmites normais de uma licitação ou de um processo de dispensa de licitação. Essa categoria de despesa é chamada de suprimento de fundos.

Cada órgão que utiliza os cartões tem um responsável nomeado como "ordenador de despesas", que administra a distribuição dos cartões para alguns servidores e quais gastos cada um está autorizado a fazer. O próprio ordenador não pode ter um cartão.

Assinado eletronicamente, por Sen. Cleitinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4861601521

SF/23658.95775-63

SENADO FEDERAL

Pelo princípio da publicidade, os órgãos e entidades públicas deveriam permitir à sociedade conhecer como e em quê os recursos são aplicados mediante o uso dos cartões corporativos. Infelizmente não é o que ocorre, uma vez que grande parte dessas informações é mantida em sigilo.

Vale ressaltar que quase a totalidade dos recursos é desembolsada de maneira secreta, de forma que não se sabe o que efetivamente foi comprado. As informações são protegidas por sigilo, nos termos da legislação, para garantia da segurança da sociedade e do Estado.

Nesse contexto, a presente proposição visa introduzir no ordenamento jurídico mecanismos que assegurem a ampla transparência dos gastos efetuados com cartões corporativos governamentais.

Para esse fim, propõe-se a disponibilização dos dados na rede mundial de computadores, com o comando expresso de que não será aceita alegação de sigilo das despesas.

Ante o exposto e devido a importância da proposta peço aos nobres pares a aprovação.

Sala das Sessões,

Senador CLEITINHO
REPUBLICANOS/MG

Assinado eletronicamente, por Sen. Cleitinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4861601521

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, LAI - 12527/11
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2011;12527

4

SF/25516.65054-48

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei n° 6.122, de 2023, da Senadora Professora Dorinha Seabra, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre o direito do consumidor à informação na hipótese de redução da quantidade ou peso de produto embalado*.

RELATOR: Senador **SÉRGIO MORO**

I – RELATÓRIO

À Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), foi distribuído o Projeto de Lei (PL) n° 6.122, de 2023, da Senadora Professora Dorinha Seabra, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre o direito do consumidor à informação na hipótese de redução da quantidade ou peso de produto embalado*.

O art. 1° informa o objeto do projeto de lei, que é dispor sobre o direito do consumidor à informação na hipótese de redução da quantidade ou peso de produto embalado.

O art. 2° acrescenta § 2º ao art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º, para prever que a alteração quantitativa de produto embalado posto à venda deverá constar dos rótulos das embalagens pelo prazo mínimo de dois anos quando a redução do quantitativo ou peso do produto for superior a 10% (dez por cento).

SF/25516.65054-48

O art. 3º prescreve que a Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

A autora da proposição legislativa, Senadora Professora Dorinha Seabra, afirma, na justificação, que "nos últimos anos percebemos que se tornou frequente a prática comercial de redução quantitativo dos produtos de forma a camuflar aumentos de preços. Tal prática, embora legal sob o ponto de vista do direito comercial, viola um dos direitos básicos do consumidor: o direito à informação adequada e clara...".

A matéria foi distribuída a esta CTFC, para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o inciso III do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CTFC opinar sobre assuntos referentes à defesa do consumidor.

Quanto à constitucionalidade, a matéria é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos dos incisos V e VIII do art. 24 da Constituição Federal. Ademais, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa parlamentar, nos termos dos artigos 48 e 61 da Lei Maior.

Em relação à juridicidade, o projeto possui os atributos de novidade, abstração, generalidade e potencial coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento jurídico vigente.

No tocante à regimentalidade, a proposição está escrita em termos concisos e claros, dividida em artigos, encimada por ementa e acompanhada de justificação escrita, tudo em conformidade com os arts. 236 a 238 do RISF, além de ter sido distribuída à Comissão competente, conforme citado.

Relativamente à técnica legislativa, a proposição observa as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

SF/25516.65054-48

No tocante ao mérito da proposta, somos favoráveis à sua aprovação.

A redução da quantidade do produto embalado vendido ao consumidor deve ser informada a ele, no rótulo do produto, se ela for significativa e maior do que dez por cento da quantidade ou peso, pelo prazo de dois anos.

Muitos fornecedores adotam a prática comercial de reduzir a quantidade do produto vendido, em vez de manter a quantidade do produto e aumentar o preço. Essa prática é conhecida como "maquiagem do produto" e utilizada em períodos de descontrole inflacionário. O consumidor desatento não percebe que está pagando o preço referente ao produto com a quantidade maior anterior, mas levando para casa uma quantidade menor do produto.

A pretensão de dificultar a prática comercial da maquiagem do produto está em consonância com o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (inciso I) e com a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo (inciso III do art. 4º do Código de Defesa do Consumidor), na parte que trata da Política Nacional de Relações de Consumo.

Além disso, é direito básico do consumidor receber informação adequada e clara sobre os diferentes produtos, com especificação correta de quantidade, entre outros elementos (inciso III), bem como ter proteção contra práticas abusivas no fornecimento de produtos (inciso IV do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor).

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.122, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
Nº 6122, DE 2023

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre o direito do consumidor à informação na hipótese de redução da quantidade ou peso de produto embalado.

AUTORIA: Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO/TO)

Página da matéria

SF/23153.60805-09

SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre o direito do consumidor à informação na hipótese de redução da quantidade ou peso de produto embalado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o direito do consumidor à informação na hipótese de redução da quantidade ou peso de produto embalado.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

"**Art. 6º** .....

.....

§ 2º A alteração quantitativa de produto embalado posto à venda deverá constar dos rótulos das embalagens pelo prazo mínimo de dois anos quando a redução do quantitativo ou peso do produto for superior a 10% (dez por cento)." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8824552504

SF/23153.60805-09

SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos percebemos que se tornou frequente a prática comercial de redução quantitativo dos produtos de forma a camuflar aumentos de preços. Tal prática, embora legal sob o ponto de vista do direito comercial, viola um dos direitos básicos do consumidor: o direito a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Inegavelmente tal prática deve ser coibida, pois ela se configura ardilosa, na medida que pode passar desapercebida e ludibriar o consumidor. O consumidor acostumado a adquirir determinado produto ao longo do tempo pode deixar de observar as alterações na quantidade ou peso caso a mudança não seja sinalizada. Assim, a fim de manter o preço nominal do produto por embalagem, o fornecedor recorre ao artifício de diminuir o peso ou a quantidade líquida, muitas vezes mantendo inalterada a embalagem, justamente para que a mudança passe desapercebida.

Tal tipo conduta vai de encontro ao dever de boas práticas comerciais e viola os princípios que norteiam o Código de Defesa do Consumidor, especialmente os da transparência e boa-fé. Deve, assim, ser coibida. É com tal intuito que apresento proposição visando tornar obrigatória a divulgação, no rótulo das embalagens, de informações sobre alteração quantitativa de produto embalado posto à venda, pelo prazo mínimo de dois anos, sempre que a redução do quantitativo ou peso do produto for superior a 10% (dez por cento).

Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8824552504

SF/23153.60805-09

SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Diante de todo o exposto, rogo aos demais pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de dezembro de 2023.

Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8824552504

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8078
  - art6

5

SF/25218.07322-88 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CTFC

Nos termos do art. 71, inciso IV, da Constituição Federal, combinado com o art. 90, inciso X, do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro que seja solicitado, ao Tribunal de Contas da União, que realize auditoria nos contratos realizados pelo STF, STJ e TST que totalizam R$ 1.671.238,83 para acesso a salas VIPs exclusivas no Aeroporto Internacional de Brasília.

O objeto do contrato do STF inclui a cessão de uso de um espaço aeroportuário localizado no Módulo Operacional Provisório - MOP, próximo ao Terminal de Passageiros 2, no Aeroporto Internacional de Brasília, com área total de 50 m² (cinquenta metros quadrados), destinado, única e exclusivamente, ao apoio e recepção das autoridades do Supremo Tribunal Federal ("STF"), a ser realizado por servidores da área de segurança a serviço do órgão, bem como (ii) o serviço denominado "FAST PASS" para o embarque doméstico e o acesso remoto à aeronaves, no valor de R$ 610.678,83.

Já no contrato do TST, há serviço de recepção no Aeroporto de Brasília, com a presença de um (1) atendente da contratada para acompanhamento, acesso ao Estacionamento privativo: autorização exclusiva de acesso ao estacionamento privativo para um veículo de interesse institucional e um segundo veículo de escolta, totalizando dois veículos, Acesso ao Estacionamento privativo, transporte executivo com deslocamento personalizado que assegura o translado da autoridade entre o terminal e a aeronave, no valor de R$ 520.560.

Por sua vez, no contrato do STF, há acompanhamento de 1 (um) funcionário aeroportuário; acesso das autoridades ao Aeroporto Internacional

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6636925819

SF/25218.07322-88 (LexEdit)

de Brasília pela entrada de serviço ou ainda, local equivalente, destinado exclusivamente para embarque e desembarque de autoridades, utilização do estacionamento privativo designado e deslocamento Personalizado: translado da autoridade entre o terminal e a aeronave, no valor de R$ 540.000,00.

No texto enviado ao jornal *Folha de S.Paulo*, o TST afirmava o seguinte para justificar a sala VIP: *"A forma como eram realizados os embarques e desembarques aéreos das autoridades propiciava a aproximação de indivíduos mal-intencionados ou inconvenientes, o que aumentava significativamente os riscos evitáveis para essas autoridades".* Na nota enviada ao poder 360, desapareceu a locução "*aproximação de indivíduos mal-intencionados ou inconvenientes".*

Além do contrato de serviços, O TST fechou um contrato, em abril de 2025, com a administradora do aeroporto de Brasília para que os seus 27 ministros tenham acesso a uma sala VIP , assim como os do STF e do STJ. A negociação foi revelada pela *Folha de S.Paulo.*A estimativa é que a obra de adaptação do espaço para receber os ministros seja concluída até agosto de 2025, com custo de R$ 85.000. O contrato, com validade de dois anos, prevê um custo total superior a R$ 1,5 milhão, incluindo aluguel mensal de R$ 30 mil, despesas de rateio de R$ 2.639,70, e custos adicionais com obras e serviços. A sala, com 44 metros quadrados, contará com piso de granito, paredes de gesso, copa e banheiros exclusivos

Para construir a estrutura que atenderá os ministros, o TST contratou, sem licitação, a mesma empresa que fez as três salas VIP para o público privado do aeroporto de Brasília. O contrato impede explicitamente que essa empresa forneça informações sobre a obra.

A utilização de recursos públicos para financiar benefícios exclusivos, como transporte privativo e acompanhamento pessoal em viagens pessoais, não parece atender ao princípio da impessoalidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal.

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6636925819

SF/25218.07322-88 (LexEdit)

Ainda, o aeroporto de Brasília já dispõe de salas VIP acessíveis ao público mediante pagamento de taxa ou uso de cartões de crédito específicos. Essas salas oferecem infraestrutura adequada e poderiam ser utilizadas pelos ministros, mediante reembolso das despesas, como ocorre em outros órgãos públicos.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 70, que cabe ao Tribunal de Contas da União a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

Sendo assim, é essencial a aprovação desse requerimento que busca questionar a economicidade e o interesse público da construção e manutenção da sala VIP para os ministros dos tribunais superiores.

Fontes:

https://www1.folha.uol.com.br/amp/poder/2025/08/tribunal-superior-do-trabalho-constroi-sala-vip-em-aeroporto-por-r-15-mi-e-preve-regalias.shtml

https://www.poder360.com.br/poder-economia/stf-tst-e-stj-gastam-r-16-mi-por-ano-com-salas-vip-para-ministros/

Sala da Comissão, 1º de setembro de 2025.

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)
Líder do NOVO

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6636925819